



2026/1115

27.5.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1115 DA COMISSÃO

de 26 de maio de 2026

que altera o Regulamento (CE) n.º 429/2008 no que se refere ao formulário de pedido de autorização de aditivos para a alimentação animal e à designação das espécies e categorias de animais-alvo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e o artigo 7.º, n.º 5, primeiro parágrafo,

Após consulta da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 estabelece o procedimento para a autorização da colocação no mercado e da utilização de aditivos para a alimentação animal. Nele se prevê que qualquer pessoa que pretenda obter uma autorização para um aditivo para a alimentação animal ou para uma nova utilização de um aditivo para a alimentação animal deve apresentar à Comissão um pedido de autorização em conformidade com esse regulamento.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 429/2008 da Comissão ⁽²⁾ estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 no que se refere à preparação e apresentação de pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal e à avaliação desses pedidos. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 429/2008 define o formulário que tem de ser utilizado para apresentar um pedido de autorização de um aditivo destinado à alimentação animal, e o anexo IV desse regulamento estabelece as categorias de animais-alvo e as respetivas definições e indica a duração mínima dos estudos de eficácia conexos.
- (3) O formulário de pedido constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 429/2008 foi estabelecido numa altura em que os pedidos de autorização de aditivos para a alimentação animal eram apresentados como documentos físicos ou digitalizados. Desde 2021, todos os pedidos relativos a aditivos para a alimentação animal têm de ser apresentados através do sistema eletrónico de apresentação de pedidos da Comissão. Essa evolução permitiria ao sistema dispor de um formulário de pedido gerado automaticamente, extraíndo as informações necessárias a partir do pedido eletrónico. Além disso, o conteúdo do formulário de pedido deve ser simplificado, a fim de otimizar o tratamento dos pedidos.
- (4) A experiência acumulada pela Comissão, pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») e pelo Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal no tratamento dos pedidos de autorização de aditivos para a alimentação animal demonstrou a necessidade de atualizar a terminologia utilizada no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 429/2008 para designar as espécies e categorias animais objeto de um pedido específico, assegurando simultaneamente que o anexo IV abrange todas as possíveis espécies e categorias animais criadas ou mantidas na União e não apenas as principais espécies e categorias de animais produtores de géneros alimentícios. Esta abordagem proporcionaria clareza quanto ao âmbito concreto dos pedidos e facilitaria o processo de autorização. O artigo 1.º, n.º 2, o artigo 3.º, n.º 2, último parágrafo, e os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 429/2008 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 429/2008 da Comissão, de 25 de abril de 2008, relativo às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à preparação e apresentação de pedidos e à avaliação e autorização de aditivos destinados à alimentação animal (JO L 133 de 22.5.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/429/oj>).

- (5) A duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo, estabelecida no ponto 4.4, quarto parágrafo, do anexo II do Regulamento (CE) n.º 429/2008 e na última coluna do anexo IV desse regulamento, foi estabelecida em 2008. Essa duração mínima deve ser ajustada em conformidade com as recomendações mais recentes da Autoridade ⁽³⁾, que refletem os progressos tecnológicos e os desenvolvimentos científicos recentes e aconselham uma duração mínima mais curta dos estudos de eficácia a longo prazo relativamente a algumas espécies e categorias animais, como as galinhas poedeiras, ou o salmão e a truta.
- (6) A definição de «espécie menor» estabelecida no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 429/2008 deve ser complementada, para maior clareza, pela introdução de uma definição de «espécie principal».
- (7) Deve ser aditado um novo anexo V a esse regulamento relativo às definições das respetivas espécies animais e à diferenciação entre as espécies principais e menores nele incluídas. Além disso, deve ficar claro no novo anexo V do referido regulamento que os coelhos e cavalos que não são utilizados para consumo humano não pertencem ao grupo dos animais de companhia e dos animais não produtores de géneros alimentícios, mas ao grupo dos leporídeos (Leporidae) e dos equídeos (Equidae), respetivamente.
- (8) Deve ser fornecido um quadro de correspondência no anexo III do presente regulamento de execução, que apresente uma correspondência entre os termos comumente utilizados para a designação de espécies e categorias animais nas autorizações de aditivos para a alimentação animal concedidas antes da data de aplicação do presente regulamento de execução e os termos que designam as mesmas espécies e categorias animais a utilizar a partir da data de aplicação do presente regulamento de execução. O objetivo desse quadro de correspondência é ajudar os requerentes a designar o âmbito de espécies-alvo pertinente, aquando da preparação de pedidos em conformidade com os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 para a alteração ou renovação de autorizações existentes, a apresentar a partir da data de aplicação do presente regulamento de execução.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 429/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) A fim de permitir que os operadores das empresas se adaptem aos novos requisitos estabelecidos pelo presente regulamento de execução, é necessário que o mesmo comece a ser aplicável 6 meses após a sua data de entrada em vigor.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 429/2008

O Regulamento (CE) n.º 429/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) “Animais de companhia e outros animais não produtores de géneros alimentícios”, animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas, criadas ou mantidas, mas não consumidas por seres humanos, conforme especificado no ponto 8 do anexo V;
- 2) “Espécies principais”, espécies de animais normalmente utilizadas para consumo humano na União, conforme especificado nos pontos 1 a 4 do anexo V;
- 3) “Espécies menores”, espécies animais normalmente utilizadas para consumo humano na União, conforme especificado nos pontos 1 a 7 do anexo V.».

⁽³⁾ «Guidance on the assessment of the effectiveness of feed additives», *EFSA Journal*, vol. 22, artigo e8856, 2024, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.8856>.

- 2) No artigo 2.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«1. Um pedido de autorização de um aditivo para a alimentação animal, tal como previsto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, é apresentado através do sistema eletrónico de apresentação de pedidos da Comissão. Uma vez apresentado o pedido no sistema eletrónico, o requerente, a Comissão, a Autoridade e os Estados-Membros têm acesso ao formulário de pedido constante do anexo I.».
- 3) No artigo 3.º, n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«A terminologia a utilizar para designar as espécies e categorias de animais-alvo, bem como a duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo, são estabelecidas no anexo IV.
As definições das respetivas espécies animais constam do anexo V.».
- 4) Os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 429/2008 são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento de execução.
- 5) É aditado um anexo V ao Regulamento (CE) n.º 429/2008 em conformidade com o anexo II do presente regulamento de execução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de dezembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de maio de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 429/2008 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

FORMULÁRIO DE PEDIDO REFERIDO NO ARTIGO 2.º, N.º 1

FORMULÁRIO DE PEDIDO

COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

Assunto: Pedido de autorização de um aditivo para a alimentação animal nos termos do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

Data de apresentação:

I. TIPO DE APRESENTAÇÃO

- Pedido de autorização de um novo aditivo para a alimentação animal [artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003]
- Pedido de autorização de uma nova utilização e/ou alteração e/ou renovação da autorização de um aditivo para a alimentação animal [artigo 4.º, n.º 1, artigo 13.º, n.º 3 e artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003]:
- Nova utilização [artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003]
- Alteração de uma autorização existente [artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003]
- Renovação de uma autorização de um aditivo para a alimentação animal [artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003]
- Apresentação de informações complementares na sequência de um parecer inconclusivo da Autoridade

II. OBJETO DO PEDIDO

1. **Objeto do pedido: indicar o nome da substância, da preparação ou do microrganismo;**
- **se o pedido diz respeito a uma alteração de uma autorização existente nos termos do artigo 13.º, n.º 3, explicar a alteração solicitada;**
- **se o pedido diz respeito à renovação de uma autorização existente nos termos do artigo 14.º, explicar a proposta de alteração ou complementação das condições da autorização original nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea d), conforme apropriado.**
-

2. **Identificação e caracterização do aditivo, tal como definido nas subsecções 2.2.1.1 e 2.2.1.2 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 429/2008**

Tipo(s) de aditivo(s) a colocar no mercado:

- Substância
- Microrganismo
- Preparação

Designação do aditivo:

Designação comercial do aditivo (exigida apenas para coccidiostáticos e histomonostáticos):

Identificadores da substância:

3. **Categoria(s) e grupo(s) funcional(ais) de aditivos ⁽¹⁾**

Categoria:

Grupo funcional:

4. **Espécies-alvo e categoria(s) tal como designada(s) no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 429/2008**

Espécie:

Categoria:

Especificação ou comentário adicional sobre a espécie/categoria:

5. **Modo proposto de utilização na alimentação animal** Utilização em alimentos para animais Utilização na água de abeberamento Condições especiais de utilização6. **Autorizações existentes, se aplicável**Autorização existente na legislação da UE em matéria de alimentos para animais:

Ligação para o EUR-Lex:

Grupo funcional em que o aditivo para a alimentação animal está atualmente autorizado:

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal tal como atualmente autorizado:

Autorização existente ao abrigo da legislação em matéria de OGMIdentificador único [Regulamento (CE) n.º 65/2004 da Comissão ⁽²⁾] (sempre que adequado):

Foi concedida uma autorização em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho?

 Sim Não

Está pendente algum pedido de autorização nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho?

 Sim NãoIII. **AMOSTRAS DE REFERÊNCIA**

Número de amostra do Laboratório Comunitário de Referência (LCR) (se aplicável):

IV. **DADOS ADMINISTRATIVOS**1. **Dados administrativos do requerente**

Nome do requerente (a conservar como nome do detentor da autorização, se aplicável):

Endereço de correio eletrónico:

⁽¹⁾ Relativamente aos grupos funcionais indicados no ponto 1, alínea m), "substâncias para a redução da contaminação dos alimentos para animais por micotoxinas", ponto 1, alínea n), "melhoradores das condições de higiene", pontos 1, alínea o), "outros aditivos tecnológicos", ponto 4, alínea c), "substâncias que afetam favoravelmente o ambiente", ponto 4, alínea d), "outros aditivos zootécnicos" e ponto 4, alínea e), "estabilizadores da condição fisiológica", é necessário definir claramente, incluindo no resumo público, a que função específica se destina o aditivo.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 65/2004 da Comissão, de 14 de janeiro de 2004, que estabelece um sistema para criação e atribuição de identificadores únicos aos organismos geneticamente modificados (JO L 10 de 16.1.2004, p. 5, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/65/oj>).

Número de telefone:

Sítio Web:

Endereço:

Código postal:

País:

2. **Dados de contacto do representante do requerente na UE (se necessário)**

Nome do representante na UE:

Endereço de correio eletrónico:

Número de telefone:

Sítio Web:

Endereço:

Código postal:

País:

3. **Dados de contacto da pessoa de contacto ou pessoa responsável pelo processo**

Nome da pessoa de contacto/pessoa responsável:

Nome da entidade/organização:

Endereço de correio eletrónico:

Número de telefone:

Sítio Web:

Endereço:

Código postal:

País:»

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

- 1) Na subsecção 3.1.1.2, os quadros 2, 5 e 7 passam a ter a seguinte redação:

«Quadro 2

Duração dos ensaios de tolerância: Aves de capoeira

Animais-alvo	Duração dos estudos	Característica dos animais-alvo
Frangos de engorda e frangos criados para postura ou reprodução	35 dias	A partir da incubação
Galinhas poedeiras	56 dias	Preferivelmente, durante o primeiro terço do período de postura
Perus de engorda	42 dias	A partir da incubação

Podem ser utilizados dados de tolerância de frangos ou perus de engorda para demonstrar a tolerância relativamente a frangos ou perus/peruas para postura/reprodução, respetivamente.».

«Quadro 5

Duração dos ensaios de tolerância: Salmonídeos

Animais-alvo	Duração dos estudos	Característica dos animais-alvo
Salmões e trutas	90 dias	

Em alternativa a uma duração de 90 dias, poderia ser executado um estudo no qual os peixes aumentem a sua massa corporal inicial pelo menos por um fator de dois relativamente ao início do ensaio.

Se o aditivo se destinar a ser utilizado apenas em reprodutores, os ensaios de tolerância são realizados o mais próximo possível do período de postura. Os ensaios de tolerância duram 90 dias e é prestada atenção à qualidade dos ovos e à sua sobrevivência.».

«Quadro 7

Duração dos ensaios de tolerância: Coelhos

Animais-alvo	Duração dos estudos	Característica dos animais-alvo
Coelhos de engorda	28 dias	
Coelhas	1 ciclo	Desde a inseminação até ao fim do período de desmame

Se se fizer um pedido referente a coelhos não desmamados e desmamados, seria considerado suficiente um período de 49 dias (com início uma semana após o nascimento) e tem de incluir as coelhas até ao desmame.».

- 2) Na subsecção 3.2.1.2, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Para a determinação de um intervalo de segurança, os números mínimos sugeridos de animais e/ou produtos amostrados em cada ponto temporal são os seguintes:
- tecidos comestíveis:
 - bovinos, ovelhas, porcos e espécies menores: 4,
 - aves de capoeira: 6,
 - salmonídeos e outros peixes produtores de géneros alimentícios: 10.
 - produtos:
 - leite: 8 amostras por ponto temporal,
 - ovos: 10 ovos por ponto temporal,
 - mel: 8 amostras por ponto temporal.».
- 3) Na subsecção 3.2.3.3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Para aditivos destinados a multiespécies, a exposição a partir dos tecidos é calculada independentemente para mamíferos, aves de capoeira e peixes produtores de géneros alimentícios e é tomado o valor mais elevado. Sempre que adequado, a exposição através do leite e dos ovos é acrescentada a este número. Por exemplo, quando o pedido diz respeito a um aditivo para mamíferos de lactação e aves poedeiras, os respetivos valores mais elevados nos tecidos comestíveis são acrescentados aos aplicáveis ao consumo de leite e ovos. Quando o pedido diz respeito a um aditivo para peixes produtores de géneros alimentícios, aves poedeiras e mamíferos de lactação, os respetivos valores mais elevados nos tecidos comestíveis são acrescentados aos aplicáveis ao consumo de leite e ovos. Outras combinações são previstas da mesma maneira.».
- 4) Na subsecção 3.2.3.3, o título da terceira coluna do quadro 1 é substituído por «Aves de capoeira» e o título da quarta coluna do quadro 1 é substituído por «Peixes produtores de géneros alimentícios».

- 5) Na subsecção 3.4.1.2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os aditivos para a alimentação animal utilizados em aquicultura podem resultar na contaminação do sedimento e da água. Na avaliação dos riscos ambientais para peixes produtores de géneros alimentícios criados em gaiolas, presume-se que o compartimento que suscita preocupação seja o sedimento. Para peixes produtores de géneros alimentícios criados em sistemas em terra, considera-se que o efluente que flui para a água superficial constitui o risco ambiental principal.».

- 6) A subsecção 3.4.2.1. passa a ter a seguinte redação:

«Fase II A

Para além dos compartimentos considerados na Fase I, a PEC para a água superficial tem de ser calculada considerando o escoamento e a drenagem.

Com base em dados não considerados na Fase I, pode calcular-se uma PEC mais refinada para cada compartimento ambiental que suscita preocupação. Ao estimar a PEC refinada, tem-se em conta o seguinte:

- a) A concentração da(s) substância(s) ativa(s)/dos metabolitos que suscitam preocupação no estrume/fezes de peixe após a administração do aditivo a animais no nível de dose proposto. Este cálculo inclui a consideração das taxas de dosagem e da quantidade de excreções produzidas;
- b) A degradação potencial da(s) substância(s) ativa(s)/dos metabolitos que suscitam preocupação excretados devido à prática normal de processamento e armazenamento do estrume antes da sua aplicação na terra;
- c) A adsorção/dessorção da(s) substância(s) ativa(s)/dos metabolitos que suscitam preocupação no solo ou no sedimento para a aquicultura, determinada, de preferência, por estudos do solo/sedimento (OCDE 106);
- d) Degradação em sistemas de solo e água/sedimento (OCDE 307 e 308, respetivamente); e
- e) Outros fatores tais como hidrólise, fotólise, evaporação, diluição através de lavra.

Para efeitos da Fase II da avaliação dos riscos, adota-se o maior valor da PEC obtida através destes cálculos para cada um dos compartimentos ambientais que suscitam preocupação.

Se estiver prevista uma persistência elevada no solo/sedimento (tempo para a degradação de 90 % da concentração original do composto: $DT_{90} > 1$ ano), é considerado o potencial para acumulação.

São determinadas as concentrações de aditivos (ou metabolitos) que produzem efeitos nocivos graves para vários níveis tróficos nos compartimentos ambientais que suscitam preocupação. Estes ensaios são, em grande medida, ensaios agudos e deveriam seguir as diretrizes da OCDE ou diretrizes semelhantes bem estabelecidas. Os estudos para o ambiente terrestre incluem: toxicidade para as minhocas, para três plantas terrestres e para microrganismos do solo (por exemplo, efeitos na fixação do nitrogénio). Os estudos para o ambiente da água doce incluem: toxicidade para os peixes, para *Daphnia magna*, para as algas e para um organismo que habite no sedimento. Em caso de gaiolas marinhas, são estudadas três espécies de táxones diferentes de organismos que habitam no sedimento.

Efetua-se o cálculo do valor PNEC para cada compartimento ambiental em causa. A PNEC é normalmente derivada do valor de toxicidade mais baixo observado nos ensaios *supra* e da divisão por um fator de segurança de pelo menos 100, em função do parâmetro e do número de espécies de ensaio utilizadas.

O potencial de bioacumulação pode ser estimado a partir do valor do coeficiente de partição *n*-octanol/água, $\log K_{ow}$. Valores ≥ 3 indicam que a substância pode ser bioacumulável. A fim de avaliar o risco de envenenamento secundário, considera-se realizar um estudo do fator de bioconcentração (BCF) na fase II B.».

- 7) A subsecção 4.4 passa a ter a seguinte redação:

«4.4. Duração de estudos de eficácia a longo prazo com animais-alvo

Em geral, a duração dos ensaios de eficácia corresponde ao período de aplicação solicitado.

Os ensaios de eficácia são realizadas de acordo com as práticas agrícolas na União Europeia e com a duração mínima, tal como indicada no anexo IV.

No caso das espécies menores para as quais o anexo IV não estabelece um período mínimo de duração dos estudos, a duração mínima deve corresponder à da espécie principal fisiologicamente aparentada, conforme aplicável. No caso de outras espécies e categorias de animais para as quais o anexo IV não estabelece um período mínimo de duração dos estudos, a duração mínima é de 42 dias para os animais em crescimento (desde o nascimento até ao abate ou à entrada no período de reprodução) e de 56 dias para os animais adultos (a partir da entrada no período de reprodução).

Se um aditivo for aplicado durante um período específico mais curto do que o normalmente aplicado à espécie ou categoria animal, é administrado de acordo com as condições propostas de utilização. Contudo, o período de observação não pode ser mais curto que 28 dias e deve envolver os parâmetros relevantes (por exemplo, no caso das porcas, o número de leitões nascidos vivos tendo em conta o período de gestação, ou o número e peso dos leitões desmamados tendo em conta o período de lactação).».

3. O anexo III é alterado do seguinte modo:

1) Na subsecção 2.1.3, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Para substâncias que afetam favoravelmente a cor de espécies aquáticas ornamentais ou aves ornamentais, são exigidos os estudos referidos na secção III, subsecção 3.1, do anexo II, os quais são realizados em animais alimentados com o aditivo na dose recomendada. Os elementos de prova podem igualmente ser apresentados por referência à literatura científica existente. Contudo, não é exigido o cumprimento das subsecções 3.2 e 3.4.».

2) Na subsecção 2.1.4, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Para substâncias que afetam favoravelmente a cor de espécies aquáticas ornamentais ou aves ornamentais:

são realizados estudos que demonstram o(s) efeito(s) em animais alimentados com o aditivo nos níveis recomendados de utilização. As mudanças de cor são medidas utilizando a metodologia adequada. As provas de eficácia podem igualmente ser apresentadas por meio de outros estudos experimentais (por exemplo, biodisponibilidade) ou por referência à literatura científica.».

3) Na secção 5.4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Estes aditivos protegem os animais das consequências de uma invasão de *Eimeria* spp. ou *Histomonas meleagridis*. É dada importância aos elementos de prova dos efeitos específicos do aditivo (por exemplo, espécies controladas) e das suas propriedades profiláticas (por exemplo, redução da morbidade, mortalidade, contagem de oocistos e índice de lesões). São facultadas, se necessário, as informações sobre o efeito no crescimento e na conversão alimentar (aves de engorda, poedeiras de substituição e coelhos) e os efeitos na eclosibilidade (aves de reprodução).».

4) Na subsecção 6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Espécies principais” e “espécies menores” estão definidas no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, do presente regulamento.»;

5) Na subsecção 6.3.1.1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se três espécies-alvo principais (incluindo mamíferos monogástricos e ruminantes e aves de capoeira) revelarem uma margem semelhante e ampla de segurança, não são exigidos estudos de tolerância adicionais para espécies menores não semelhantes fisiologicamente (por exemplo, cavalos ou coelhos). Sempre que for exigida tolerância, a duração dos estudos para as espécies menores (exceto coelhos) é de, pelo menos, 28 dias para animais em crescimento e 42 dias para animais adultos. Para coelhos, aplicam-se as seguintes durações: 28 dias para coelhos de engorda e um ciclo (desde a inseminação até ao fim do período de desmame) para coelhas. Se o pedido diz respeito a coelhos não desmamados e desmamados, seria considerado suficiente um período de 49 dias (com início uma semana após o nascimento) e tem de incluir as coelhas até ao desmame. Para peixes produtores de géneros alimentícios (com exceção dos salmonídeos) é exigido um período de 90 dias.».

6) A secção 6.3.2.3. passa a ter a seguinte redação:

«6.3.2.3. Avaliação da segurança para o consumidor

Proposta de Limites Máximos de Resíduos (LMR)

A fixação de LMR pode ser feita partindo do pressuposto de que não se verifica nenhuma diferença significativa no teor de resíduos nos tecidos comestíveis de espécies menores em comparação com uma espécie principal semelhante.

Os LMR podem ser extrapolados dentro de cada classe de animais do seguinte modo:

- de ruminantes principais em crescimento para todos os ruminantes em crescimento,
- de leite de vacas leiteiras para leite de outros ruminantes leiteiros,
- de porcos para todos os mamíferos monogástricos, com exclusão dos cavalos,
- de frangos ou perus para outras aves de capoeira,
- de galinhas poedeiras para outras aves poedeiras e
- de salmonídeos para todos os peixes produtores de géneros alimentícios.

Os LMR para os cavalos poderiam ser extrapolados quando existem LMR para um ruminante principal e um mamífero monogástrico principal.

Se forem derivados LMR idênticos em gado vacum (ou ovelhas), porcos e frangos (ou aves de capoeira), que representem espécies principais com capacidades metabólicas e composição de tecido diferentes, pode igualmente ser definido o mesmo LMR para ovinos, equídeos e coelhos, o que significa que é considerada possível uma extrapolação para todos os animais produtores de géneros alimentícios, exceto animais aquáticos produtores de géneros alimentícios. Considerando a orientação do Comité dos Medicamentos para Uso Veterinário (CMUV) ^(*), na definição de LMR para salmonídeos e outros peixes produtores de géneros alimentícios, que já permite uma extrapolação de LMR no músculo de uma espécie principal para salmonídeos e outros peixes produtores de géneros alimentícios desde que as substâncias de origem sejam aceitáveis como resíduo marcador para o LMR no músculo e na pele, os LMR podem ser extrapolados para todos os animais produtores de géneros alimentícios.

Estão disponíveis métodos analíticos para monitorizar resíduos no tecido e produtos comestíveis de todos os animais produtores de géneros alimentícios.

^(*) ^{x)} Nota de orientação relativa à definição de limites máximos de resíduos para *Salmonidae* e outros peixes, Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, Unidade de avaliação de medicamentos veterinários, EMEA/CVMP/153b/97-FINAL.».

4. O anexo IV passa a ter a seguinte redação:

DESIGNAÇÃO DAS CATEGORIAS DE ANIMAIS-ALVO E DURAÇÃO MÍNIMA DOS ESTUDOS DE EFICÁCIA A LONGO PRAZO

1. Espécies de suínos (*Suidae*)

Espécie animal	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período/idade	Idade	Peso	
Porcos	Leitões não desmamados	Leitões que se alimentam de leite de porcas, criados para reprodução ou produção de carne, desde o nascimento até ao desmame		Até 21-42 dias	Até 6-11 kg	
	Leitões desmamados	Leitões criados para reprodução ou produção de carne, após terminar o período de aleitamento e até ao final do período pós-desmame (período de transição)	Desde 21-42 dias	Até 120 dias	Até 35 kg	42 dias 35 dias, se a taxa de crescimento for $\geq 0,5$ kg/dia
	Leitões	Leitões criados para reprodução ou produção de carne, desde o nascimento até ao final do período pós-desmame (período de transição)		Até 120 dias	Até 35 kg	
	Porcos de engorda	Porcos para produção de carne, desde o final do período pós-desmame (período de transição) até à data de abate	Desde 60-120 dias	Até 120-250 dias (ou de acordo com o costume local)	80-150 kg (ou de acordo com o costume local)	Até ao abate, mas não menos que 70 dias
	Porcos criados para reprodução	Fêmeas (marrãs) e machos criados para reprodução, desde o final do período pós-desmame até à entrada no período de reprodução				
	Porcas	Fêmeas para reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez				Dois ciclos de reprodução completos
	Porcas, a fim de beneficiar os leitões	Fêmeas para reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez. Nos casos em que seja alegado um benefício para os leitões decorrente da alimentação das porcas com o aditivo				O mais tardar desde o parto até ao final do período de desmame (mas não menos de 28 dias)
	Varrascos	Machos para reprodução, a partir da entrada no período de reprodução				
	Porcos	Todas as categorias de porcos				

Espécie animal	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período/idade	Idade	Peso	
Espécies menores de suínos	Leitões não desmamados de espécies menores de suínos	Leitões de todas as espécies menores de suínos que se alimentam de leite de porcas, criados para reprodução ou produção de carne, desde o nascimento até ao desmame				
	Leitões desmamados de espécies menores de suínos	Leitões de todas as espécies menores de suínos criados para reprodução ou produção de carne, após terminar o período de aleitamento e até ao final do período pós-desmame (período de transição)				
	Leitões de espécies menores de suínos	Leitões de todas as espécies menores de suínos criados para reprodução ou produção de carne, desde o nascimento até ao final do período pós-desmame (período de transição)				
	Espécies menores de suínos de engorda	Animais de todas as espécies menores de suínos para produção de carne, desde o final do período pós-desmame (período de transição) até à data de abate				
	Espécies menores de suínos criadas para reprodução	Animais de todas as espécies menores de suínos criados para reprodução, desde o final do período pós-desmame até à entrada no período de reprodução				
	Porcas de espécies menores de suínos	Fêmeas de todas as espécies menores de suínos para reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez				
	Varrascos de espécies menores de suínos	Machos de todas as espécies menores de suínos para reprodução, a partir da entrada no período de reprodução				
	Espécies menores de suínos	Todas as espécies e categorias de todas as espécies menores de suínos				

Espécie animal	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período/idade	Idade	Peso	
Espécies de suínos	Leitões não desmamados de espécies de suínos	Leitões de todas as espécies de suínos que se alimentam de leite de porcas, criados para reprodução ou produção de carne, desde o nascimento até ao desmame				
	Leitões desmamados de espécies de suínos	Leitões de todas as espécies de suínos criados para reprodução ou produção de carne, após terminar o período de aleitamento e até ao final do período pós-desmame (período de transição)				
	Leitões de espécies de suínos	Leitões de todas as espécies de suínos criados para reprodução ou produção de carne, desde o nascimento até ao final do período pós-desmame (período de transição)				
	Espécies de suínos de engorda	Animais de todas as espécies de suínos para produção de carne, desde o final do período pós-desmame (período de transição) até à data de abate				
	Espécies de suínos criadas para reprodução	Animais de todas as espécies de suínos criados para reprodução, desde o final do período pós-desmame (período de transição) até à entrada no período de reprodução				
	Porcas de espécies de suínos	Fêmeas de todas as espécies de suínos para reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez				
	Varrascos de espécies de suínos	Machos de todas as espécies de suínos para reprodução, a partir da entrada no período de reprodução				
	Espécies de suínos	Todas as espécies e categorias de todos os suínos				

2. Aves de capoeira

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
Frangos	Frangos de engorda	Frangos de carne, desde a eclosão até ao abate		Até 35 dias	Até ~1 600 g (até 2 kg)	35 dias
	Frangos criados para postura ou reprodução	Fêmeas e machos criados para postura (produção de ovos para consumo) ou reprodução, desde a eclosão até à entrada no período de postura ou reprodução		Até ~16 semanas (até 20 semanas)		
	Galinhas	Galinhas, a partir da entrada no período de postura (produção de ovos para consumo) ou de reprodução	A partir de 16-21 semanas	Até ~13 meses (até 18 meses)	A partir de 1 200 g (branca) 1 400 g (castanha)	84 dias
	Galos	Machos, a partir da entrada no período de reprodução				
	Frangos	Todas as categorias de frangos				
Perus	Perus de engorda	Perus de carne, desde a eclosão até ao abate		Até ~14 semanas (até 20 semanas) Até ~16 semanas (até 24 semanas)	Fêmeas: até ~7 000 g (até 10 000 g) Machos: até ~12 000 g (até 20 000 g)	84 dias
	Perus criados para reprodução	Fêmeas e machos criados para reprodução, desde a eclosão até à entrada no período de reprodução		Até 30 semanas	Fêmeas: até ~15 000 g Machos: até ~30 000 g	
	Perus para reprodução	Aves fêmeas e machos mantidas para fins de reprodução		Desde 30 a ~60 semanas	Fêmeas: a partir de ~15 000 g Machos: a partir de ~30 000 g	
	Perus	Todas as categorias de perus				

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
Aves de capoeira menores	Aves de capoeira menores de engorda	Fêmeas e machos de todas as espécies menores de aves de capoeira para produção de carne, desde a eclosão até ao abate				
	Aves de capoeira menores criadas para postura ou para reprodução	Fêmeas e machos de todas as espécies menores de aves de capoeira criadas para postura (produção de ovos para consumo) ou reprodução, desde a eclosão até à entrada no período de postura ou reprodução				
	Aves de capoeira menores de postura ou de reprodução	Fêmeas e machos de todas as espécies menores de aves de capoeira, desde a entrada no período de postura (produção de ovos para consumo) ou de reprodução				
	Aves de capoeira menores	Todas as espécies e categorias de aves de capoeira menores				
Aves de capoeira	Aves de capoeira de engorda	Fêmeas e machos de todas as espécies de aves de capoeira para produção de carne, desde a eclosão até ao abate				
	Aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução	Fêmeas e machos de todas as espécies de aves de capoeira criadas para postura (produção de ovos para consumo) ou reprodução, desde a eclosão até à entrada no período de postura ou reprodução				
	Aves de capoeira de postura ou de reprodução	Fêmeas e machos de todas as espécies de aves de capoeira, desde a entrada no período de postura (produção de ovos para consumo) ou de reprodução				
	Aves de capoeira	Todas as espécies e categorias de aves de capoeira				

3. Ruminantes

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
Gado vacum	Vitelos de engorda	Vitelos para produção de carne, desde o nascimento até à data de abate		Até 6 meses	Até 180 kg (até 250 kg)	84 dias
	Vitelos de criação	Vitelos criados para produção de leite/ /reprodução ou para produção de carne, desde o nascimento até aos 4 meses			Até 60-80 kg (até 145 kg)	56 dias
	Gado vacum de engorda	Gado vacum para produção de carne, exceto vitelos de engorda e vitelos de criação, até à data do abate	A partir do desenvolvimento completo da ruminação	Até 10-36 meses	Até 350-700 kg	84 dias
	Gado vacum criado para produção de leite/reprodução	Novilhas e novilhos, exceto vitelos de criação, criados para produção de leite/ /reprodução, até à entrada no período de reprodução				
	Vacas	Vacas para produção de leite (vacas leiteiras)/reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez				84 dias Dois ciclos, se forem solicitados os parâmetros de reprodução.
	Touros	Touros para reprodução, a partir da entrada no período de reprodução				
	Gado vacum	Todas as categorias de gado vacum				
Espécies menores de bovinos	Vitelos de espécies menores de bovinos de engorda	Em todas as espécies menores de bovinos, vitelos para produção de carne, desde o nascimento até à data de abate				
	Vitelos de espécies menores de bovinos de criação	Em todas as espécies menores de bovinos, vitelos criados para produção de leite/ /reprodução ou para produção de carne, desde o nascimento até aos 4 meses				

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
	Espécies menores de bovinos de engorda	Em todas as espécies menores de bovinos, animais para produção de carne, exceto vitelos de engorda e vitelos de criação, até à data do abate				
	Bovinos menores criados para produção de leite/ /reprodução	Em todas as espécies menores de bovinos, novilhas e novilhos, exceto vitelos de criação, criados para produção de leite/ /reprodução, até à entrada no período de reprodução				
	Fêmeas de espécies menores de bovinos	Em todas as espécies menores de bovinos, fêmeas para produção de leite/ /reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez				
	Touros de espécies menores de bovinos	Em todas as espécies menores de bovinos, touros para reprodução, a partir da entrada no período de reprodução				
	Bovinos menores	Todas as espécies e categorias menores de bovinos				
Bovinos	Vitelos de espécies de bovinos de engorda	Em todas as espécies de bovinos, vitelos para produção de carne, desde o nascimento até à data de abate				
	Vitelos de espécies de bovinos de criação	Em todas as espécies de bovinos, vitelos criados para produção de leite/ /reprodução ou para produção de carne, desde o nascimento até aos 4 meses				
	Bovinos de engorda	Em todas as espécies de bovinos, animais destinados à produção de carne, exceto vitelos de engorda e vitelos de criação, até à data do abate				
	Bovinos criados para produção de leite/reprodução	Em todas as espécies de bovinos, novilhas e novilhos, exceto vitelos de criação, criados para produção de leite/ /reprodução, até à entrada no período de reprodução				

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
	Fêmeas de espécies de bovinos	Em todas as espécies de bovinos, fêmeas para produção de leite/reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez				
	Touros de espécies de bovinos	Em todas as espécies de bovinos, touros para reprodução, a partir da entrada no período de reprodução				
	Bovinos	Todas as espécies e categorias de bovinos				
Ovelhas	Borregos de engorda	Borregos para produção de carne, desde o nascimento até à data de abate		Até 6 meses (ou mais)	Até 55 kg	56 dias
	Borregos de criação	Borregos criados para produção de leite/reprodução, desde o nascimento até aos 3 meses			15-20 kg	56 dias
	Ovelhas de engorda	Ovelhas para produção de carne, exceto borregos de engorda, até à data de abate				
	Ovelhas criadas para produção de leite/reprodução	Ovelhas jovens, exceto borregos de criação, fêmeas e machos, criadas para produção de leite/reprodução, até à entrada no período de reprodução				
	Ovelhas fêmeas	Ovelhas fêmeas em idade reprodutiva para produção de leite (ovelhas leiteiras)/reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez				84 dias Dois ciclos, se forem solicitados os parâmetros de reprodução.
	Carneiros	Carneiros para reprodução, a partir da entrada no período de reprodução				
	Ovelhas	Todas as categorias de ovelhas				

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
Ovinos	Borregos de espécies de ovinos de engorda	Em todas as espécies de ovinos, borregos para produção de carne, desde o nascimento até à data de abate				
	Borregos de espécies de ovinos de criação	Em todas as espécies de ovinos, borregos criados para produção de leite/ /reprodução, desde o nascimento até aos 3 meses				
	Ovinos de engorda	Em todas as espécies de ovinos, ovinos para produção de carne, exceto borregos de engorda, até à data de abate				
	Ovinos criados para produção de leite/reprodução	Em todas as espécies de ovinos, animais jovens, exceto borregos de criação, fêmeas e machos, criados para produção de leite/reprodução, até à entrada no período de reprodução				
	Fêmeas de espécies de ovinos	Em todas as espécies de ovinos, fêmeas para produção de leite/reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez				
	Carneiros de espécies de ovinos	Em todas as espécies de ovinos, carneiros para reprodução, a partir da entrada no período de reprodução				
	Ovinos	Todas as espécies e categorias de ovinos				
Cabras	Cabritos de engorda	Cabritos destinados à produção de carne, desde o nascimento até à data de abate		Até 6 meses		56 dias
	Cabritos de criação	Cabritos criados para produção de leite/ /reprodução, desde o nascimento até aos 3 meses			15-20 kg	56 dias

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
	Cabras de engorda	Cabras para produção de carne, exceto cabritos de engorda, até à data de abate				
	Cabras criadas para produção de leite/ /reprodução	Cabras jovens, exceto cabritos de criação, fêmeas e machos, criadas para produção de leite/reprodução, até à entrada no período de reprodução				
	Cabras fêmeas	Fêmeas para produção de leite (cabras leiteiras)/reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez				84 dias Dois ciclos, se forem solicitados os parâmetros de reprodução.
	Bodes	Bodes para reprodução, a partir da entrada no período de reprodução				
	Cabras	Todas as categorias de cabras				
Caprinos	Cabritos de espécies de caprinos de engorda	Em todas as espécies de caprinos, cabritos para produção de carne, desde o nascimento até à data de abate				
	Cabritos de espécies de caprinos de criação	Em todas as espécies de caprinos, cabritos criados para produção de leite/ /reprodução, desde o nascimento até aos 3 meses				
	Caprinos de engorda	Em todas as espécies de caprinos, caprinos para produção de carne, exceto cabritos de engorda, até à data de abate				
	Caprinos criados para produção de leite/reprodução	Em todas as espécies de caprinos, cabras jovens, exceto cabritos de criação, fêmeas e machos, criadas para produção de leite/ /reprodução, até à entrada no período de reprodução				

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
	Fêmeas de espécies de caprinos	Em todas as espécies de caprinos, fêmeas para produção de leite/reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez				
	Bodes de espécies de caprinos	Em todas as espécies de caprinos, bodes para reprodução, a partir da entrada no período de reprodução				
	Caprinos	Todas as espécies e categorias de caprinos				
Cervídeos		Todas as espécies de cervídeos				
Ruminantes	Ruminantes jovens de engorda	Em todas as espécies de ruminantes, vitelos, borregos, cabritos, etc. para produção de carne, desde o nascimento até à data de abate				
	Ruminantes jovens de criação	Em todas as espécies de ruminantes, vitelos, borregos, cabritos, etc. criados para produção de leite/reprodução, desde o nascimento até aos 4 meses (bovinos) ou até aos 3 meses (ovinos, caprinos e cervídeos)				
	Ruminantes de engorda	Em todas as espécies de ruminantes, animais destinados à produção de carne, com exceção dos ruminantes jovens de engorda, até à data de abate				
	Ruminantes criados para produção de leite/reprodução	Em todas as espécies de ruminantes, fêmeas e machos exceto ruminantes jovens de criação, criados para produção de leite ou reprodução, até à entrada no período de reprodução				

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
	Ruminantes para produção de leite/ /reprodução	Em todas as espécies de ruminantes, fêmeas que tenham acasalado ou sido inseminadas pelo menos uma vez e machos adultos a partir da entrada no período de reprodução				
	Ruminantes	Todas as espécies e categorias de ruminantes				

4. Animais aquáticos produtores de géneros alimentícios

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
Peixes produtores de géneros alimentícios	Salmonídeos				200-300 g	84 dias
	Peixes produtores de géneros alimentícios, à exceção de salmonídeos	Todas as espécies de peixes produtores de géneros alimentícios, à exceção de salmonídeos				
	Peixes produtores de géneros alimentícios	Todas as espécies de peixes produtores de géneros alimentícios				
Moluscos produtores de géneros alimentícios		Todas as espécies de moluscos produtores de géneros alimentícios				
Crustáceos produtores de géneros alimentícios		Todas as espécies de crustáceos produtores de géneros alimentícios				
Outros invertebrados aquáticos produtores de géneros alimentícios		Todas as outras espécies de invertebrados aquáticos produtores de géneros alimentícios				
Animais aquáticos produtores de géneros alimentícios		Todas as espécies e categorias animais aquáticos produtores de géneros alimentícios				

5. Leporídeos (*Leporidae*)

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
Coelhos	Coelhos em crescimento	Fêmeas e machos de: <ul style="list-style-type: none"> — láparos que se alimentam de leite de coelhas, criados para reprodução ou produção de carne desde o nascimento até ao desmame (coelhos não desmamados), — coelhos de engorda, desde o final do período de desmame até ao abate, — coelhos jovens criados para reprodução, desde o final do período de desmame até à entrada no período de reprodução 				42 dias
	Coelhas	Fêmeas para reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez				Dois ciclos, se forem solicitados os parâmetros de reprodução. O mais tardar desde o parto até ao final do período de desmame, se a aplicação se destinar a obter benefícios para as crias.
	Coelhos machos	Machos para reprodução, a partir da entrada no período de reprodução				
	Coelhos	Todas as categorias de coelhos				
Leporídeos	Leporídeos em crescimento	Fêmeas e machos de: <ul style="list-style-type: none"> — crias de leporídeo que se alimentam de leite de fêmeas de leporídeo, criadas para reprodução ou produção de carne desde o nascimento até ao desmame (leporídeos não desmamados), — leporídeos de engorda, desde o final do período de desmame até ao abate, — leporídeos jovens criados para reprodução, desde o final do período de desmame até à entrada no período de reprodução 				

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
	Fêmeas de leporídeo	Fêmeas para reprodução, que acasalaram ou foram inseminadas pelo menos uma vez				
	Machos de leporídeo	Machos para reprodução, a partir da entrada no período de reprodução				
	Leporídeos	Todas as espécies e categorias de leporídeos				

6. Equídeos (*Equidae*)

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Peso/idade aproximados na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
Cavalos						
Equídeos		Todas as espécies de equídeos				

7. Outros animais produtores de géneros alimentícios

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Período de duração aproximado (peso/idade) na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
Camelídeos	Crias de camelídeos de engorda	Em todas as espécies de camelídeos, crias para produção de carne				
	Crias de camelídeos de criação	Em todas as espécies de camelídeos, crias criadas para produção de carne				
	Camelídeos de engorda	Em todas as espécies de camelídeos, animais destinados à produção de carne, exceto crias de engorda				
	Camelídeos criados para produção de leite ou reprodução	Em todas as espécies de camelídeos, machos e fêmeas jovens, exceto crias de criação, criados para produção de leite ou reprodução, até à entrada no período de reprodução				

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Período de duração aproximado (peso/idade) na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
	Camelídeos para produção de leite ou reprodução	Em todas as espécies de camelídeos, fêmeas que tenham acasalado ou sido inseminadas pelo menos uma vez e machos adultos				
	Camelídeos	Todas as espécies e categorias de camelídeos				
Insetos produtores de géneros alimentícios	Abelhas-melíferas					28 dias
	Espécies de insetos produtoras de géneros alimentícios, com exceção das abelhas-melíferas	Todas as espécies de insetos produtoras de géneros alimentícios, com exceção das abelhas-melíferas				Ciclo de produção completo
	Insetos produtores de géneros alimentícios	Todas as espécies de insetos produtores de géneros alimentícios				Ciclo de produção completo
Outros animais produtores de géneros alimentícios		Apenas para espécies não abrangidas pelas entradas anteriores. Por exemplo: caracóis, rãs, crocodilos...				

8. Animais de companhia e outros animais não produtores de géneros alimentícios

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Período de duração aproximado (peso/idade) na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
Animais de companhia	Cães					28 dias
	Gatos					28 dias
	Aves ornamentais					28 dias
	Espécies aquáticas ornamentais					28 dias
	Outros animais de companhia	Outras espécies de animais de companhia: furões, roedores, espécies de anfíbios ornamentais, espécies de répteis ornamentais ou espécies de invertebrados terrestres ornamentais				

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Período de duração aproximado (peso/idade) na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
Outros animais não produtores de géneros alimentícios		Todas as espécies de animais não produtores de géneros alimentícios, à exceção dos animais de companhia				28 dias
Animais de companhia e outros animais não produtores de géneros alimentícios		Todas as espécies de animais não produtores de géneros alimentícios				28 dias

9. Todas as espécies animais

Espécie	Categoria animal	Definição da categoria animal	Período de duração aproximado (peso/idade) na categoria			Duração mínima dos estudos de eficácia a longo prazo
			Período	Idade	Peso	
Todas as espécies de animais terrestres						
Todas as espécies de animais aquáticos						
Todas as espécies animais»						

ANEXO II

É aditado o seguinte anexo V ao Regulamento (CE) n.º 429/2008:

«ANEXO V

DEFINIÇÃO DAS ESPÉCIES ANIMAIS RESPETIVAS E DIFERENCIAÇÃO ENTRE ESPÉCIES PRINCIPAIS E ESPÉCIES MENORES NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ESPÉCIES ANIMAIS PRODUTORAS DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

1. Espécies de suínos (*Suidae*)

Animais de espécies pertencentes à família *Suidae*, géneros *Babyrousa* ssp., *Hylochoerus* ssp., *Phacochoerus* ssp., *Porcula* ssp., *Potamochoerus* ssp. e *Sus* ssp., e a descendência dos cruzamentos dessas espécies, que são alimentados, reproduzidos ou mantidos para a produção de alimentos para consumo humano, incluindo os animais que, não sendo utilizados para consumo humano, pertencem às espécies que, de entre o grupo de espécies mencionado acima, são habitualmente utilizadas para consumo humano na União.

Espécies principais: Porcos (*Sus scrofa domesticus*).

Espécies menores: espécies de suínos, com exceção dos porcos (*Sus scrofa domesticus*).

2. Aves de capoeira

Aves pertencentes a espécies alimentadas, criadas ou mantidas para a produção de alimentos para consumo humano, incluindo a reconstituição de efetivos cinegéticos de aves, e incluindo aves que, não sendo utilizadas para a produção de alimentos para consumo humano, pertencem a espécies que são habitualmente utilizadas para consumo humano na União.

Espécies principais: frangos (incluindo galinhas poedeiras) (*Gallus gallus domesticus*) e perus (*Meleagris gallopavo*).

Espécies menores: Aves de capoeira, exceto frangos e perus, incluindo codornizes (e.g. *Coturnix japonica*, *Coturnix coturnix*), patos (e.g. *Anas platyrhynchos*, *Cairina moschata*), gansos (e.g. *Anser anser*), pintadas (*Numida meleagris*), pombos (e.g. *Columba livia domestica*), faisões (e.g. *Phasianus colchicus*), pavões-indianos (*Pavo cristatus*), perdizes (e.g. *Perdix perdix*, *Alectoris rufa*), ratites incluindo avestruzes (*Struthio* sp.), emas (*Dromaius novaehollandiae*), nandus (*Rhea* sp.).

3. Ruminantes

Bovinos, ovinos e caprinos e cervídeos, tal como a seguir definidos.

a) **Bovinos:** animais de espécies de ungulados pertencentes aos géneros *Bison*, *Bos* (incluindo os subgéneros *Bos*, *Bibos*, *Novibos*, *Poephagus*) e *Bubalus* (incluindo o subgénero *Anoa*), e a descendência dos cruzamentos dessas espécies, que são alimentados, reproduzidos ou mantidos para a produção de alimentos para consumo humano, incluindo os animais que, não sendo utilizados para consumo humano, pertencem às espécies que, de entre o grupo de espécies mencionado acima, são habitualmente utilizadas para consumo humano na União.

Espécies principais: Gado vacum (*Bos taurus*).

Espécies menores: todos os bovinos, exceto gado vacum (*Bos taurus*), incluindo búfalos (*Bubalus bubalis*) e bisontes (*Bison bison*).

b) **Ovinos:** animais de espécies de ungulados pertencentes ao género *Ovis*, e a descendência dos cruzamentos dessas espécies, que são alimentados, reproduzidos ou mantidos para a produção de alimentos para consumo humano, incluindo os animais que, não sendo utilizados para consumo humano, pertencem às espécies que, de entre o grupo de espécies mencionado acima, são habitualmente utilizadas para consumo humano na União.

Espécies principais: ovelhas (*Ovis aries*) para produção de carne (animais de carne).

Espécies menores: ovinos, com exceção das ovelhas (*Ovis aries*), para produção de carne.

c) **Caprinos:** animais de espécies de ungulados pertencentes ao género *Capra*, e a descendência dos cruzamentos dessas espécies, que são alimentados, reproduzidos ou mantidos para a produção de alimentos para consumo humano, incluindo os animais que, não sendo utilizados para consumo humano, pertencem às espécies que, de entre o grupo de espécies mencionado acima, são habitualmente utilizadas para consumo humano na União.

Espécies menores: todos os caprinos.

- d) **Cervídeos (*Cervidae*):** animais de espécies de ungulados pertencentes à família *Cervidae*, e a descendência dos cruzamentos dessas espécies, que são alimentados, reproduzidos ou mantidos para a produção de alimentos para consumo humano, incluindo os animais que, não sendo utilizados para consumo humano, pertencem às espécies que, de entre o grupo de espécies mencionado acima, são habitualmente utilizadas para consumo humano na União.

Espécies menores: todos os cervídeos.

4. **Animais aquáticos produtores de géneros alimentícios**

Animais pertencentes a espécies dos seguintes grupos:

- a) Peixes, pertencentes às classes *Chondrichthyes*, *Sarcopterygii*, *Actinopterygii* e *Hyperoartia*;
- b) Moluscos aquáticos, pertencentes ao filo *Mollusca*;
- c) Crustáceos aquáticos, pertencentes ao subfilo *Crustacea*;
- d) Outros invertebrados aquáticos

que são alimentados, reproduzidos ou mantidos para a produção de alimentos para consumo humano, incluindo os animais que, não sendo utilizados para consumo humano, pertencem às espécies que, de entre o grupo de espécies mencionado acima, são habitualmente utilizadas para consumo humano na União.

Espécies principais: salmonídeos (*Salmonidae*), incluindo salmões (*Salmo*) e trutas (*Oncorhynchus*).

Espécies menores: todos os animais aquáticos produtores de géneros alimentícios, à exceção de salmonídeos.

5. **Leporídeos (*Leporidae*)**

Animais pertencentes a espécies da família *Leporidae* que são alimentados, reproduzidos ou mantidos para a produção de alimentos para consumo humano, incluindo os animais que, não sendo utilizados para consumo humano, pertencem às espécies que, de entre o grupo de espécies mencionado acima, são habitualmente utilizadas para consumo humano na União.

Espécies menores: todos os leporídeos, incluindo coelhos (*Oryctolagus cuniculus*) e lebres (*Lepus europaeus*).

6. **Equídeos (*Equidae*)**

Animais de espécies pertencentes ao género *Equus*, e a descendência dos cruzamentos dessas espécies, que são alimentados, reproduzidos ou mantidos para a produção de alimentos para consumo humano, incluindo os animais que, não sendo utilizados para consumo humano, pertencem às espécies que, de entre o grupo de espécies mencionado acima, são habitualmente utilizadas para consumo humano na União.

Espécies menores: todos os equídeos, incluindo cavalos (*Equus caballus*) e burros (*Equus asinus*).

7. **Outros animais produtores de géneros alimentícios**

Animais, exceto espécies de suínos, aves de capoeira, ruminantes, espécies aquáticas produtoras de géneros alimentícios, leporídeos e equídeos, tal como acima definidos, e a descendência dos cruzamentos das suas espécies, pertencentes aos seguintes grupos:

- a) Camelédeos (*Camelidae*): animais pertencentes à família *Camelidae*, incluindo dromedários (*Camelus dromedarius*), camelos-bactrianos (*Camelus bactrianus*), camelos-bactrianos-selvagens (*Camelus ferus*), lamas (*Lama glama*), alpacas (*Lama pacos*), vicunhas (*Lama vicugna*) e guanacos (*Lama guanicoe*);
- b) Abelhas-melíferas (*Apis mellifera*);
- c) Espécies de insetos produtoras de géneros alimentícios, com exceção das abelhas-melíferas;
- d) Outros animais produtores de géneros alimentícios

que são alimentados, reproduzidos ou mantidos para a produção de alimentos para consumo humano, incluindo os animais que, não sendo utilizados para consumo humano, pertencem às espécies que, de entre o grupo de espécies mencionado acima, são habitualmente utilizadas para consumo humano na União.

Espécies menores: Todas as espécies de outros animais produtores de géneros alimentícios.

8. Animais de companhia e outros animais não produtores de géneros alimentícios

Em conformidade com a definição estabelecida no artigo 1.º, n.º 1, os animais de companhia e os animais não produtores de géneros alimentícios incluem as seguintes espécies:

- a) Animais de companhia:
 - i. cães (*Canis lupus familiaris*),
 - ii. gatos (*Felis silvestris catus*),
 - iii. furões (*Mustela putorius furo*),
 - iv. roedores: animais pertencentes à ordem *Rodentia*,
 - v. aves ornamentais: espécies aviárias que não aves de capoeira, incluindo aves selvagens,
 - vi. espécies aquáticas ornamentais: espécies aquáticas, com exceção das enumeradas em “animais aquáticos produtores de géneros alimentícios”,
 - vii. espécies de anfíbios ornamentais: espécies de anfíbios, com exceção das que são habitualmente utilizadas para consumo humano na União,
 - viii. espécies de répteis ornamentais: espécies de répteis, com exceção das que são habitualmente utilizadas para consumo humano na União,
 - ix. espécies ornamentais de invertebrados terrestres: espécies de invertebrados terrestres, com exceção das enumeradas em “outros animais produtores de géneros alimentícios” e das que são normalmente utilizadas para consumo humano na União;
- b) Outros animais não produtores de géneros alimentícios:
 - x. animais destinados à produção de peles com pelo (visões, raposas, guaxinins),
 - xi. outros, incluindo animais de jardim zoológico, de circo e de laboratório, com exceção dos pertencentes a espécies habitualmente utilizadas para consumo humano na União.

Coelhos e cavalos, incluindo os animais dessas espécies que não são utilizados para consumo humano, que não pertencem ao grupo dos animais de companhia e dos animais não produtores de géneros alimentícios, mas que pertencem ao grupo dos leporídeos (*Leporidae*) e equídeos (*Equidae*), respetivamente.

9. Todas as espécies animais

Animais de:

- a) Todas as espécies de animais terrestres: espécies de suínos, aves de capoeira, ruminantes, leporídeos, equídeos, outros animais produtores de géneros alimentícios, animais de companhia e outros animais não produtores de géneros alimentícios, exceto espécies aquáticas ornamentais;
- b) Todas as espécies de animais aquáticos: animais aquáticos produtores de géneros alimentícios e espécies aquáticas ornamentais.».

ANEXO III

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA DAS ESPÉCIES E CATEGORIAS ANIMAIS

Termos comumente utilizados para a designação de espécies e categorias animais em autorizações concedidas antes de 16 de dezembro de 2026	Termos que designam as espécies e categorias animais correspondentes em conformidade com o presente regulamento de execução (em casos específicos, termos alternativos podem ser considerados adequados) [Espécie/categoria animal (especificação adicional)]
Todas as espécies animais	Todas as espécies animais
Todas as espécies aviárias	Aves de capoeira + Aves ornamentais
Todas as espécies aviárias de engorda	Aves de capoeira de engorda
Todas as espécies avícolas poedeiras	Aves de capoeira de postura ou de reprodução
Todas as espécies aviárias criadas para reprodução	Aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução
Todas as espécies aviárias criadas para postura	Aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução
Todos os crustáceos	Crustáceos produtores de géneros alimentícios + Espécies aquáticas ornamentais (crustáceos)
Todos os peixes	Peixes produtores de géneros alimentícios + Espécies aquáticas ornamentais (peixes)
Todos os peixes	Peixes produtores de géneros alimentícios + Espécies aquáticas ornamentais (peixes)
Todas as aves de capoeira poedeiras	Aves de capoeira de postura ou de reprodução
Todas as espécies aviárias menores de engorda	Aves de capoeira menores de engorda
Todas as espécies aviárias menores criadas para postura	Aves de capoeira menores criadas para postura ou para reprodução
Todas as espécies menores de suínos	Espécies menores de suínos
Todas as espécies menores de aves de capoeira de postura	Aves de capoeira menores de postura ou de reprodução
Todas as espécies menores de ruminantes de criação	Vitelos de espécies menores de bovinos de criação + Bovinos de espécies menores criados para a produção de leite/reprodução + Borregos de espécies de ovinos de criação + Ovinos criados para a produção de leite/reprodução + Cabritos de espécies de caprinos de criação + Caprinos criados para a produção de leite/reprodução + Cervídeos (animais de criação)
Todas as espécies menores de ruminantes de engorda	Vitelos de espécies menores de bovinos de engorda + Bovinos de espécies menores de engorda + Borregos de espécies de ovinos de engorda (exceto ovelhas) + Ovinos de engorda (exceto ovelhas) + Cabritos de espécies de caprinos de engorda + Caprinos de engorda + cervídeos (animais de engorda)
Todos os porcos	Porcos
Todas as espécies de suínos	Espécies de suínos
Todas as espécies de suínos desmamados	Leitões desmamados de espécies de suínos
Todas as espécies de suínos de reprodução	Porcas de espécies de suínos + Varrascos de espécies de suínos
Todas as aves de capoeira	Aves de capoeira
Todas as espécies de aves de capoeira	Aves de capoeira
Todas as espécies de aves de capoeira de engorda	Aves de capoeira de engorda

Termos comumente utilizados para a designação de espécies e categorias animais em autorizações concedidas antes de 16 de dezembro de 2026	Termos que designam as espécies e categorias animais correspondentes em conformidade com o presente regulamento de execução (em casos específicos, termos alternativos podem ser considerados adequados) [Espécie/categoria animal (especificação adicional)]
Todas as espécies de aves de capoeira de postura	Aves de capoeira de postura ou de reprodução
Todas as espécies de aves de capoeira criadas para reprodução	Aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução
Todas as espécies de aves de capoeira criadas para postura	Aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução
Todas as espécies	Todas as espécies animais
Todas as espécies ou categorias de animais	Todas as espécies animais
Todos os suídeos	Espécies de suínos
Todos os suídeos de engorda	Espécies de suínos de engorda
Todos os suídeos destinados a reprodução	Porcas de espécies de suínos + Varrascos de espécies de suínos
Todos os perus	Perus
Animais aquáticos	Todas as espécies de animais aquáticos
Bovinos	Bovinos
Galinhas de reprodução	Galinhas
Galinhas reprodutoras	Galinhas
Vitelos	Vitelos de engorda + vitelos de criação
Vitelos (substitutos do leite)	Vitelos de engorda + vitelos de criação
Vitelos de engorda	Vitelos de engorda
Vitelos de criação	Vitelos de criação
Camelídeos de criação	Crias de camelídeos de criação + Camelídeos criados para produção de leite ou para reprodução
Camelídeos de engorda	Camelídeo de engorda
Canários	Aves ornamentais (canários)
<i>Canídeos</i>	Cães + Outros animais não produtores de géneros alimentícios (<i>Canidae</i>)
Carpas	Peixes produtores de géneros alimentícios, exceto salmonídeos (carpas)
Gatos	Gatos
Bovinos	Gado vacum
Bovinos de engorda	Gado vacum de engorda
Frangos	Frangos
Frangos de engorda	Frangos de engorda
Frangos criados para reprodução	Frangos criados para postura ou reprodução
Frangas criadas para postura	Frangos criados para postura ou reprodução
Vacas para reprodução	Vacas + Gado vacum criado para produção de leite/ /reprodução

Termos comumente utilizados para a designação de espécies e categorias animais em autorizações concedidas antes de 16 de dezembro de 2026	Termos que designam as espécies e categorias animais correspondentes em conformidade com o presente regulamento de execução (em casos específicos, termos alternativos podem ser considerados adequados) [Espécie/categoria animal (especificação adicional)]
Crustáceos	Crustáceos produtores de géneros alimentícios + Espécies aquáticas ornamentais (crustáceos)
Búfalas leiteiras	Fêmeas de espécies menores de bovinos (búfalas)
Vacas leiteiras	Vacas
Fêmeas leiteiras de espécies menores de bovinos	Fêmeas de espécies menores de bovinos
Cabras leiteiras	Cabras fêmeas
Ruminantes leiteiros	Ruminantes para produção de leite/reprodução
Ovelhas leiteiras	Ovelhas fêmeas
Cães	Cães
Patos	Aves de capoeira menores (patos)
Patos de engorda	Aves de capoeira menores de engorda (patos)
Equídeos	Equídeos
Suídeos de engorda	Espécies de suínos de engorda
Felídeos	Gatos + Outros animais não produtores de géneros alimentícios (<i>Felidae</i>)
Peixes	Peixes produtores de géneros alimentícios + Espécies aquáticas ornamentais (peixes)
Peixes	Peixes produtores de géneros alimentícios + Espécies aquáticas ornamentais (peixes)
Espécie(s) de peixes	Peixes produtores de géneros alimentícios + Espécies aquáticas ornamentais (peixes)
Animais produtores de géneros alimentícios	Espécies de suínos + Aves de capoeira + Ruminantes + Animais aquáticos produtores de géneros alimentícios + Leporídeos + Equídeos + Outros animais produtores de géneros alimentícios
Aves de caça	Aves de capoeira menores (especificar as espécies de aves alvo)
Cabras	Cabras
Cabras de engorda	Cabras de engorda
Aves granívoras e ornamentais	Aves ornamentais (aves granívoras)
Pintadas	Espécies menores de aves de capoeira [pintadas (<i>Numida meleagris</i>)]
Pintadas de reprodução	Espécies menores de aves de capoeira de engorda ou de reprodução [pintadas (<i>Numida meleagris</i>)]
Pintadas de engorda	Espécies menores de aves de capoeira de engorda [pintadas (<i>Numida meleagris</i>)]
Cobaios/porquinhos-da-índia	Outros animais de companhia (cobaios/porquinhos-da-índia)

Termos comumente utilizados para a designação de espécies e categorias animais em autorizações concedidas antes de 16 de dezembro de 2026	Termos que designam as espécies e categorias animais correspondentes em conformidade com o presente regulamento de execução (em casos específicos, termos alternativos podem ser considerados adequados) [Espécie/categoria animal (especificação adicional)]
Cavalos	Cavalos
Cabritos	Cabritos de engorda + Cabritos de criação
Cabritos de engorda	Cabritos de engorda
Cabritos de criação	Cabritos de criação
Porcas em lactação	Porcas
Porcas em lactação de todas as espécies de <i>Suidae</i>	Porcas de espécies de suínos
Lagomorfos	Leporídeos
Borregos	Borregos de engorda + Borregos de criação
Borregos de engorda	Borregos de engorda
Borregos de criação	Borregos de criação
Aves poedeiras	Aves de capoeira de postura ou de reprodução
Galinhas poedeiras	Galinhas
Aves de capoeira poedeiras	Aves de capoeira de postura ou de reprodução
Mamíferos	Espécies de suínos + Ruminantes + Leporídeos + Equídeos + Camelídeos + Cães + Gatos + Outros animais de companhia (mamíferos) + Outros animais não produtores de géneros alimentícios (mamíferos)
Animais marinhos	Animais aquáticos produtores de géneros alimentícios (animais marinhos) + Outros animais de companhia (animais marinhos) + Outros animais não produtores de géneros alimentícios (animais marinhos)
Espécies aviárias menores	Aves de capoeira menores
Espécies aviárias menores de engorda	Aves de capoeira menores de engorda
Espécies aviárias menores de postura	Aves de capoeira menores de postura ou de reprodução
Espécies aviárias menores criadas para postura	Aves de capoeira menores criadas para postura ou para reprodução
Espécies menores de ruminantes leiteiros	Fêmeas de espécies menores de bovinos + Bovinos de espécies menores criados para a produção de leite/reprodução + Fêmeas de espécies de ovinos + Ovinos criados para a produção de leite/reprodução + Fêmeas de espécies de caprinos + Caprinos criados para a produção de leite/reprodução
Espécies menores de peixes	Peixes produtores de géneros alimentícios, à exceção de salmonídeos
Espécies menores de suínos (não desmamados e desmamados)	Leitões de espécies menores de suínos
Espécies menores de suínos (leitões não desmamados)	Leitões não desmamados de espécies menores de suínos
Espécies menores de suínos (desmamados)	Leitões desmamados de espécies menores de suínos
Espécies menores de suínos de engorda	Espécies menores de suínos de engorda

Termos comumente utilizados para a designação de espécies e categorias animais em autorizações concedidas antes de 16 de dezembro de 2026	Termos que designam as espécies e categorias animais correspondentes em conformidade com o presente regulamento de execução (em casos específicos, termos alternativos podem ser considerados adequados) [Espécie/categoria animal (especificação adicional)]
Espécies menores de suínos de reprodução	Porcas de espécies menores de suínos + Varrascos de espécies menores de suínos
Aves de capoeira menores de engorda	Aves de capoeira menores de engorda
Espécies menores de aves de capoeira de postura	Aves de capoeira menores de postura ou de reprodução
Espécies menores de aves de capoeira	Aves de capoeira menores
Espécies menores de aves de capoeira de reprodução	Aves de capoeira menores de postura ou de reprodução
Espécies menores de aves de capoeira de engorda	Aves de capoeira menores de engorda
Espécies menores de aves de capoeira para postura	Aves de capoeira menores de postura ou de reprodução
Espécies menores de aves de capoeira criadas para reprodução	Aves de capoeira menores criadas para postura ou para reprodução
Espécies menores de aves de capoeira criadas para postura	Aves de capoeira menores criadas para postura ou para reprodução
Espécies menores de ruminantes de engorda	Vitelos de espécies menores de bovinos de engorda + Bovinos de espécies menores de engorda + Borregos de espécies de ovinos de engorda (exceto ovelhas) + Ovinos de engorda (exceto ovelhas) + Cabritos de espécies de caprinos de engorda + Caprinos de engorda + cervídeos (animais de engorda)
Espécies menores de ruminantes de criação	Vitelos de espécies menores de bovinos de criação + Bovinos de espécies menores criados para a produção de leite/reprodução + Borregos de espécies de ovinos de criação + Ovinos criados para a produção de leite/reprodução + Cabritos de espécies de caprinos de criação + Caprinos criados para a produção de leite/reprodução + Cervídeos (animais de criação)
Espécies menores de ruminantes destinadas a produção leiteira	Fêmeas de espécies menores de bovinos + Bovinos de espécies menores criados para a produção de leite/reprodução + Fêmeas de espécies de ovinos + Ovinos criados para a produção de leite/reprodução + Fêmeas de espécies de caprinos + Caprinos criados para a produção de leite/reprodução
Espécies menores de ruminantes de engorda	Vitelos de espécies menores de bovinos de engorda + Bovinos de espécies menores de engorda + Borregos de espécies de ovinos de engorda (exceto ovelhas) + Ovinos de engorda (exceto ovelhas) + Cabritos de espécies de caprinos de engorda + Caprinos de engorda + cervídeos (animais de engorda)
<i>Mustelídeos</i>	Outros animais de companhia (furões) + Outros animais não produtores de géneros alimentícios (<i>Mustelidae</i>)
Animais não produtores de géneros alimentícios	Animais de companhia e outros animais não produtores de géneros alimentícios
Aves ornamentais	Aves ornamentais
Peixes ornamentais	Espécies aquáticas ornamentais
Ovinos	Ovinos

Termos comumente utilizados para a designação de espécies e categorias animais em autorizações concedidas antes de 16 de dezembro de 2026	Termos que designam as espécies e categorias animais correspondentes em conformidade com o presente regulamento de execução (em casos específicos, termos alternativos podem ser considerados adequados) [Espécie/categoria animal (especificação adicional)]
Perdizes	Aves de capoeira menores (perdizes)
Animais de companhia	Cães + Gatos + Aves ornamentais + Espécies aquáticas ornamentais + Outros animais de companhia
Faisões	Aves de capoeira menores (faisões)
Leitões	Leitões
Leitões (não desmamados e desmamados)	Leitões
Leitões (desmamados)	Leitões desmamados
Leitões de todas as espécies de suídeos	Leitões de espécies de suínos
Leitões de espécies menores de suínos	Leitões de espécies menores de suínos
Leitões de espécies menores de suínos (não desmamados e desmamados)	Leitões de espécies menores de suínos
Leitões de espécies menores de suídeos	Leitões de espécies menores de suínos
Porcos	Porcos
Porcos de engorda	Porcos de engorda
Porcos de engorda de todas as espécies de suídeos	Espécies de suínos de engorda
Porcos de engorda de espécies menores de suídeos	Espécies menores de suínos de engorda
Espécies de suínos (não desmamados e desmamados)	Leitões de espécies de suínos
Aves de capoeira	Aves de capoeira
Aves de capoeira de reprodução	Aves de capoeira de postura ou de reprodução
Aves de capoeira de engorda	Aves de capoeira de engorda
Aves de capoeira de postura	Aves de capoeira de postura ou de reprodução
Aves de capoeira criadas para reprodução	Aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução
Aves de capoeira criadas para postura	Aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução
Aves de capoeira de engorda	Aves de capoeira de engorda
Espécies de aves de capoeira de postura	Aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução
Codornizes	Aves de capoeira menores (codornizes)
Coelhos	Coelhos
Coelhos de engorda	Coelhos em crescimento
Répteis	Outros animais produtores de géneros alimentícios (répteis) + Outros animais de companhia (répteis)
Roedores	Outros animais de companhia (roedores)
Ruminantes	Ruminantes
Ruminantes de engorda	Ruminantes jovens de engorda + Ruminantes de engorda

Termos comumente utilizados para a designação de espécies e categorias animais em autorizações concedidas antes de 16 de dezembro de 2026	Termos que designam as espécies e categorias animais correspondentes em conformidade com o presente regulamento de execução (em casos específicos, termos alternativos podem ser considerados adequados) [Espécie/categoria animal (especificação adicional)]
Ruminantes com um rúmen funcional	Ruminantes (com um rúmen funcional)
Ruminantes com um rúmen não funcional	Ruminantes (com um rúmen não funcional)
Salmões	Salmonídeos (salmões)
Salmonídeos	Salmonídeos
Ovelhas	Ovelhas
Ovelhas de engorda	Ovelhas de engorda
Porcas	Porcas
Porcas para reprodução	Porcas
Porcas de todas as espécies de suídeos	Porcas de espécies de suínos
Porcas, a fim de beneficiar os leitões	Porcas, a fim de beneficiar os leitões
Leitões não desmamados	Leitões não desmamados
Leitões não desmamados de todas as espécies de suídeos	Leitões não desmamados de espécies de suínos
Coelhos não desmamados	Coelhos em crescimento
Leitões <i>Suidae</i> não desmamados	Leitões não desmamados de espécies de suínos
Trutas	Salmonídeos (trutas)
Perus	Perus
Perus de engorda	Perus de engorda
Perus criados para reprodução	Perus criados para reprodução
Espécies menores de suínos desmamados	Leitões desmamados de espécies menores de suínos
Leitões desmamados	Leitões desmamados
Leitões desmamados de todas as espécies de suídeos	Leitões desmamados de espécies de suínos
Leitões desmamados de espécies menores de suínos	Leitões desmamados de espécies menores de suínos
Suídeos desmamados	Leitões desmamados de espécies de suínos
Leitões <i>Suidae</i> desmamados	Leitões desmamados de espécies de suínos
Mamíferos de jardim zoológico	Outros animais não produtores de géneros alimentícios (mamíferos de jardim zoológico)